


## OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO: UMA ANÁLISE DO PERFIL PROFISSIONAL DO CONTROLADOR DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.

### *INTERNAL CONTROL SYSTEMS: ANALYSING THE PROFESSIONAL PROFILE OF THE CONTROLLER OF THE MUNICIPAL CHAMBERS OF THE METROPOLITAN REGION OF CURITIBA-PR.*

Félix Antônio Kasteller Savi<sup>1</sup> 

Luciane Schulz Fonseca<sup>2</sup> 

**Resumo:** Os Controles Internos e o Sistema ou Unidade de Controle Interno estão previstos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas legislações correlatas, que tem por finalidade realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. São ferramentas que auxiliam no controle, na fiscalização e na apuração de irregularidades nos órgãos públicos. Os controles internos também auxiliam na prevenção de irregularidades administrativas e orientação aos gestores públicos. Diante disso, esse artigo tem como objetivo geral discorrer sobre a importância e as funções do controle interno, e especificamente identificar o perfil profissional dos controladores, a estrutura física e os recursos humanos disponíveis ao Controle Interno das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Curitiba. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo com 12 (doze) controladores internos. A partir da identificação do perfil, verificou-se o atendimento ou não das orientações emanadas pelo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como da legislação aplicada à matéria.

**Palavras-chave:** Controle Interno; Perfil do Controlador; Gestão Pública.

**Abstract:** The Internal Controls and the System or the Internal Control Unit are sanctioned in the Federal Constitution, in the State Constitutions and in related legislation, whose purpose is to carry out accounting, financial, budgetary and patrimonial inspection. They are tools assisting the control, inspection and investigation of irregularities in public agencies. Internal controls also assist in preventing administrative irregularities and provide guidance to public managers. Therefore, this article has the general objective of discussing the importance and the role of internal control, and specifically to identify the controllers' professional profile, the physical structure and the human resources available to the Internal Control at the Municipal Councils of the Metropolitan Region of Curitiba. For that purpose, a field research was carried out with 12 (twelve) internal controllers. From the profile identification, it was verified the compliance or not of the guidelines issued by the Court of Auditors of the State of Paraná, as well as the legislation applied to the subject.

**Keywords:** Internal Control; Controller Profile; Public administration.

---

<sup>1</sup>Especialista em Gestão Pública Gestão de Pessoas – Instituto Federal do Paraná – IFPR - e-mail: felixsavicontato@gmail.com

<sup>2</sup>Mestra em Políticas Públicas, Instituto Federal do Paraná – IFPR– e-mail: luciane.sfonseca@ifpr.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas a sociedade tem cobrado da Administração Pública resultados e transparências nos gastos e nas destinações dos recursos públicos, bem como uma eficiente aplicação desses recursos. Neste contexto, a Administração Pública deve criar e promover sistemas de controle eficientes e assertivos dos atos administrativos. Assim, é necessário que gestores e servidores tenham consciência de suas responsabilidades e visualizem a importância da implantação do controle interno para fiscalização e auxílio na tomada de decisão.

De acordo com GUY e PEREIRA (2018, p. 80) o controle interno é um instrumento de boa governança e os gestores públicos “devem primar por uma governança capaz de impulsionar a garantia do alcance dos objetivos delineados pelas políticas públicas anunciadas na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e indicadas nos programas de governo”.

A Administração Pública apresenta, em sua grande maioria, estruturas complexas, difíceis de serem administradas e controladas, somadas às exigências legais concretizadas no ordenamento jurídico. Não bastasse isso, é necessário considerar também as peculiaridades de cada órgão, o avanço tecnológico e a crescente demanda por melhores serviços, fazendo com que os gestores busquem alternativas de fortalecimento da gestão administrativa e de seus sistemas de controles. Para minimizar essa complexidade, criaram-se várias legislações e dispositivos legais, fundamentadas na Carta Constitucional de 1988, contendo garantias e subsídios para que o gestor público aplique os recursos de maneira planejada, eficiente, eficaz e efetiva. Para isso, é imprescindível que o Estado aperfeiçoe seus mecanismos de controle.

Para execução dos dispositivos legais, é necessário que o gestor possua uma equipe qualificada e competente, para proceder ao planejamento da boa administração, evitando, assim problemas graves e submetendo a risco

incalculável os recursos creditados a sua gestão. A Administração Pública começou a se organizar e definir estruturas para auxiliar na fiscalização e gestão dos recursos públicos, constituindo além dos agentes externos, os internos, agregando áreas de auditoria interna, controle interno, com o principal objetivo de proteger o gestor público de eventuais desvios e da má aplicação dos recursos.

Neste contexto, o controle interno exercido com transparência possibilita a avaliação e análise do planejamento, resultando em correções e melhorias que podem adequar a organização pública para eficiência. O Controle Interno da Gestão é aquele exercido pelo gestor público, como ministros, secretários, servidores e funcionários públicos. Ele é mais efetivo quando atrelado à gestão de risco das organizações, auxiliando a administração a alcançar seus objetivos estratégicos.

O sistema de controle interno, segundo Frasson (2011), existe desde o período Vargas, quando a Constituição de 1937 previa a criação de um setor responsável de organizar os órgãos do Estado, no entanto só se efetivou com a criação do Departamento Administrativo dos Serviços Público (DASP), em 1938, pelo Decreto Lei nº 579/38. Em 1964, foi sancionada a Lei nº 4.320/64, que conhecida como a “Lei da Contabilidade Pública”, a qual prevê o controle interno nos arts. 76 a 80.

Posteriormente, a Constituição Federal (1988) nos artigos 31, 70 e 74 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 59, juntamente com as exigências dos Tribunais de Contas Estaduais, estabeleceram que a fiscalização dos atos da Administração Pública deve ser exercida com base no Sistema de Controle Interno, ou seja, no cumprimento de uma exigência constitucional. Analisando os artigos da Constituição, os controles internos podem ser entendidos como uma forma de planejamento estratégico, pois tem como intuito realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das entidades da administração direta e indireta.

As disposições constitucionais do Sistema de Controle Interno são destinadas à União, Estados e Municípios, tanto na administração direta ou

indireta, aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Com isso, os atos desses agentes públicos devem ser marcados sempre pelos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, comprovando a legalidade e avaliando resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão. Também está entre as prerrogativas do controle interno, apoiar o controle externo, pois os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência aos órgãos fiscalizadores, sob pena de responsabilidade solidária.

Desta forma, cabe aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todas as esferas de poder, implementar um Sistema de Controle Interno, com estrutura, equipe e um controlador responsável. Atualmente não existe uma legislação que defina o perfil do servidor para assumir o cargo ou função de controlador interno, bem como a estrutura mínima de uma equipe de suporte ao controlador interno e a estrutura física necessária mínima para sua atuação.

Por essa razão, essa pesquisa tem como objetivo identificar a estrutura de pessoal do controle interno das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Curitiba e também compreender as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a temática. Desta forma a pesquisa buscará: a) levantar os acórdãos e demais documentos editados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao assunto; b) analisar, por meio de pesquisa/questionário, o perfil profissiográfico do Controlador Interno, equipe e uma estrutura mínima de funcionamento do Controle Interno nas Câmaras Municipais.

A pesquisa será qualitativa e quantitativa, somado ao levantamento bibliográfico, analisando, inclusive, acórdãos do TCE-PR e outros materiais publicados relacionados ao tema. O questionário *survey* buscou identificar o perfil profissional dos controladores internos das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Curitiba.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONCEITOS DE CONTROLE INTERNO NO SETOR PÚBLICO

Na área pública o controle é utilizado na verificação dos atos administrativos que devem estar aderentes às normas previstas na legislação. Para Guerra (2005) o sistema de controle interno deve ser exercido dentro da própria estrutura do órgão controlado, por meio de procedimentos e atividades intersetoriais (de colaboração), com vistas à realização eficiente do sistema e correta gestão da coisa pública.

Neste contexto, Castro (2011, apud GONÇALVES, 2015, p.4) define o controle na área pública “como o conjunto de métodos e procedimentos adotados pela entidade, para salvaguardar os atos praticados pelo gestor e o patrimônio sob sua responsabilidade”.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, na Resolução n.º 1.120<sup>3</sup>, que dispõe sobre a criação, implantação e manutenção do sistema de controle interno no âmbito dos poderes municipais do Estado, define o Sistema de Controle Interno como:

O conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua cartilha “Diretrizes e orientações sobre o controle interno para jurisdicionados” (2017) define controle interno como:

(...) aquele realizado pela própria organização, por meio de uma unidade que integra a sua estrutura administrativa, com a atribuição de vigilância, orientação e correção da atuação das demais unidades administrativas. No entanto, é preciso compreender o controle interno em uma concepção mais ampla, como uma atividade

---

<sup>3</sup>Resolução 1120/2005 - Dispõe sobre a criação, a implementação e a manutenção de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, e dá outras providências. Disponível em: <<https://saodesiderio.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/resoluo-1120-2005.pdf>> Acesso em 01 agosto. 2019.

que envolve toda a administração. Controle Interno compreende um conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre o processo de trabalho da organização com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração.

Por sua vez, Vieira (2019) faz uma diferenciação entre o sistema de controle interno previsto na Constituição Federal de 1988 e o controle interno da própria entidade. Para o mesmo autor, Controle Interno é o conjunto de recursos, métodos e processos, adotados pelas próprias gerências do setor público, com vista a impedir o erro, a fraude e a ineficiência. Já Sistema de Controle Interno é o conjunto de unidades técnicas articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicados na Constituição e normatizados em cada nível de governo.

### **2.1.2 Objetivos do controle interno, princípios e seus elementos**

De acordo com Azevedo (2010) o controle interno tem por função planejar, organizar e supervisionar informações por meios que buscam proteger o patrimônio, incrementar a eficiência operacional e promover obediência às normas administrativas. Por gerenciar recursos públicos, o Controle Interno torna-se um importante órgão que atua como supervisor dos procedimentos internos.

O Sistema de Controle possui cinco instrumentos principais, expressos no artigo 70 da Constituição Federal, sendo o controle contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional. Neste contexto, Frasson (2011, p16) explica que: o controle contábil são os atos de registro, controle e análise das diferentes operações de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial; enquanto que, o controle financeiro versa sobre movimentação financeira, envolvendo receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias; já o controle orçamentário diz respeito a execução da lei orçamentária e ao cumprimento do princípio da legalidade (receitas previstas e autorizadas); o

controle patrimonial se refere ao controle dos bens permanentes, sua guarda e administração; e, por fim, o controle operacional busca identificar as atividades e o consumo dos recursos.

Sobre a atuação e o momento em que se efetiva o controle, CASTRO (2007, p.104) destaca três formas:

prévio, quando realizado antes do surgimento do ato e tem como principais aspectos as funções autorizativas e orientadoras; concomitante, quando o controle se faz em todas as etapas do início do ato administrativo, sua principal característica é o caráter orientador; e posterior, quando o controle se faz após a emanção do ato, o controle posterior pode ainda ter o caráter corretivo ou punitivo, dependendo do caso.

Para um bom desempenho do Sistema de controle interno, GUY e PEREIRA (2018, 90) reforçam a importância que este seja qualificado e implicará diretamente na Administração do Gestor para com a população.

A adoção de um sistema de controle interno qualificado reflete diretamente na capacidade do gestor municipal adotar boas práticas de governança, em benefício da sociedade e do regime democrático, na exata medida em que os atos de gestão serão melhores direcionados para a execução dos programas e políticas públicas previstos constitucionalmente e no cumprimento do plano de governo proposto na plataforma eleitoral.

### **2.1.3 Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR quanto ao perfil do controlador interno no legislativo**

Como muitos aspectos dos Sistemas de Controle ainda necessitam de regulamentação, cabe aos Estados e Municípios a prerrogativa de definir instrumentos legislativos específicos e, por vezes, se valer de orientações dos Órgãos de Controle. Os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios (apenas os Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro têm TC próprios, criados antes da CF/1988) externam suas orientações por meio de consultas ou acórdãos, que são decisões provenientes de órgãos colegiados que contêm mais de um



jugador. Deste modo, segue alguns entendimentos do TCE-PR sobre a nomeação/requisitos do controlador interno no Legislativo municipal:

ACÓRDÃO Nº. 921/07 – Tribunal Pleno – Retificado pelo Acórdão 1369/07 (PROCESSO Nº. 107966/07), este acórdão trouxe o entendimento que pode haver controle interno próprio da Câmara, porém deve-se manter integração entre os sistemas. Acumulação de funções e a necessidade de nomeação de funcionários também tão somente dependem de escolha administrativa. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº. 97/08 – Tribunal Pleno (PROCESSO Nº. 449824/07) - Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº. 265/08 – Tribunal Pleno (PROCESSO Nº. 522556/07) - Consulta. Controlador Interno. Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº. 867/10 – Tribunal Pleno (PROCESSO Nº. 402949/09) - Consulta. Controle interno. Lapsos temporais para o desempenho das funções de controlador. Exercício por servidor efetivo. Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº. 1604/10 – Tribunal Pleno (PROCESSO Nº. 161607/09) - Consulta. Acumulação de cargos. Controlador Interno ocupante de cargo efetivo eleito para o cargo de vereador. Compatibilidade de horários. Artigo 38, inciso III, da Constituição da República. Impossibilidade. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº. 1024/15 – Tribunal Pleno (PROCESSO Nº. 568635/12) - Consulta. Implantação do sistema de controle interno do Legislativo Municipal. Aumento de remuneração de servidores em ano eleitoral. Implantação do Plano de Cargos e Salários da Câmara. Criação de gratificação de função. Possibilidade. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº. 4433/17 – Tribunal Pleno (PROCESSO Nº. 694275/17) –I) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo. II) não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno. III) o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder



Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/00. V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto. (grifo nosso)

Da análise dessas decisões, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que a função de Controlador Interno no Poder Legislativo é: de livre nomeação e exoneração (este último, caso não seja ocupação por mandato); pode ser um cargo em comissão, mas somente ocupado por servidor de cargo efetivo; pode receber gratificação de função desde que haja previsão legal; e deve possuir conhecimento técnico, independentemente do nível de escolarização.

#### **2.1.4 Perfil Profissiográfico do controlador interno**

De acordo com os apontamentos iniciais, a legislação aplicada define e estabelece a importância do Controle Interno dos atos administrativos dos três poderes da República. Para essa função, os entes públicos nomeiam um controlador ou coordenador, que será responsável pelo controle dos atos. Mas, qual é o perfil profissional que esse servidor e quais atividades deverá realizar?

Para Fasson (2011, p.11), cabe ao controlador interno propor as boas ações e condutas condizentes nos demais funcionários públicos, já que a função do controle interno é fiscalizar, adotar medidas preventivas, precipuamente focalizadas naqueles que lidam diariamente com os recursos públicos e licitações, cujas ameaças à boa conduta são bem maiores, porém latentes.

O gestor municipal ao designar um responsável para o exercício do cargo de controlador interno deve, de acordo com GUY e PEREIRA (2018, p. 95) “observar as normas e os princípios que vinculam toda a Administração

Pública, dentre os quais o princípio da eficiência, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da legalidade”.

A falta de controle interno efetivo nos órgãos públicos pode gerar multas e punições aos gestores. No Estado do Paraná, caso a Câmara Municipal não possua o Sistema de Controle Interno regulamentado e atuando, o TCE poderá desaprovar as contas, conforme dispõe os artigos 07 e 08 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, denominada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Também é de suma importância a consonância com a contabilidade, pois o controle interno realiza sua fiscalização em avaliações de relatórios do setor contábil. Caso haja distorção no trabalho do controle interno, poderão causar consequências desastrosas para a Administração, pois propiciará ao controle externo, uma interpretação equivocada da situação administrativa, podendo levar representações ao Ministério Público, formalizando processos no âmbito dos tribunais de contas, por consequência chegar até a cassação do mandato do gestor público.

Algumas situações também não podem ocorrer como, por exemplo, acúmulo de função que demostrem ferir o princípio da segregação de função e, principalmente, contador ou advogado com função gratificada de controle interno.

## 2.2 METODOLOGIA

A pesquisa se efetivou de forma qualitativa e quantitativa, consulta a bibliografias, análise de acórdãos do TCE-PR e com aplicação de questionário *survey* encaminhado a doze controladores internos das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Curitiba. O critério para seleção das Câmaras Municipais foi o maior repasse de recursos financeiros no ano de 2018, pois, supostamente as Câmaras com o maior duodécimo poderiam contar com estruturadas mais adequadas.

O levantamento *survey*, segundo Freitas (2000), pode ser compreendido como a obtenção de dados ou informações sobre características, ações ou

opiniões de determinado grupo de pessoas. Yin (2001) afirma que essa estratégia é vantajosa quando o objetivo da pesquisa for descrever a incidência ou a predominância de um fenômeno, ou quando ele for previsível sobre certos resultados.

O instrumento utilizado para o desenvolvimento dessa pesquisa foi um questionário embasado/adaptado ao Ofício<sup>4</sup> do Promotor de Justiça Gustavo Henrique Rocha de Macedo, em razão do seu conteúdo. O período de envio do questionário e recebimento de respostas foi durante o mês de maio do ano de 2019 e o meio utilizado foi via eletrônico, plataforma *google drive*. O presente instrumento de coleta de dados contou com dez questões fechadas, com o propósito de identificar perfil do controlador interno e a estrutura de pessoal dos Controles Internos nas Câmaras Municipais.

### 2.3 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

Segundo a página oficial da Secretaria do Desenvolvimento Urbano, a Região Metropolitana de Curitiba é dividida em 29 municípios<sup>5</sup>, a saber: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante, Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná. E alguns destes subdivididos em dois núcleos, Núcleo Urbano Central (NUC) com 16 (dezesesseis) municípios incluindo Curitiba, sendo eles: Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Fazenda Rio Grande,

---

<sup>4</sup>Ofício nº 193/2017 – GEPATRIA – Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.17.147517-4: O ofício em questão foi encaminhado a todos os municípios do estado do Paraná, com um formulário anexo composto por vinte e nove questões denominado “Levantamento sobre o Sistema de Controle Interno nos Municípios”.

<sup>5</sup><http://www.comec.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=89>, <acesso em 07/05/2019>

Itaperuçu, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais e o vale da Ribeira com 07 (sete) municípios: Adrianópolis, Bocaiúva do Sul, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Itaperuçu, Rio Branco do Sul e Tunas do Paraná. Destes 29 municípios, foram selecionados 13 (treze) municípios para participar da pesquisa, tendo como critério de escolha os que possuem maior orçamento. Esse critério foi utilizado como hipótese de que, havendo um repasse maior, em contrapartida a Câmara poderia disponibilizar uma estrutura mais adequada, com local físico específico, estrutura (computador, impressora, telefone e outros) e uma equipe multidisciplinar para atuar juntamente ao Controlador Interno.

Os 13 (treze) municípios com maior receita corrente líquida em 2018, de acordo com a página do Tribunal de Contas, sequencialmente, foram: Curitiba, São José dos Pinhais, Araucária, Colombo, Pinhais, Campo Largo, Fazenda Rio Grande, Piraquara, Almirante Tamandaré, Lapa, Campina Grande do Sul, Rio Branco do Sul e Quatro Barras. O Município de Campo Largo não participou da pesquisa em razão do princípio da imparcialidade do autor do presente artigo (que ocupa a função de Controlador Interno), restando, portando, 12 entrevistas.

Para obter dados de receita e despesa com pessoal foi utilizada a aba “controle social”, “análise de gestão Fiscal Municipal”, “Seleciona uma entidade”, “ano - 2018”, “2º quadrimestre”, por meio do endereço eletrônico<sup>6</sup>. As informações retiradas na sua grande maioria são datadas de 31/08/2018, porém pode-se perceber que algumas Câmaras não possuem informações atualizadas junto ao TCE/PR. Já os valores referentes ao duodécimo, utilizou-se a Aba “controle social”, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, “Demonstrações Contábeis a partir de 2013”, “seleciona o município”, “seleciona entidade”, “seleciona relatório – DC: Balanço Orçamentário”, “seleciona o ano-2018”, “período-janeiro”, por meio do endereço eletrônico<sup>7</sup>.

<sup>6</sup>[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), <acesso em 18/11/2018>

<sup>7</sup> [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=2](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2), <acesso em 18/11/2018>

Desta forma, os valores obtidos foram:

Tabela 1 – Dados Econômicos da Região Metropolitana de Curitiba

DADOS ECONÔMICOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA							
	Município	Data Informada	Receita Corrente Líquida Município	Despesa Total com Pessoal Câmara M.	% da receita líquida do Município (Despesa Pessoal)	Situação JAN - 2018 balanço orçamentário JAN-18	% da receita do Município (Repasse Total)
01	Curitiba	31/08/2018	7.038.989.197,27	80.174.026,82	1,14%	R\$ 148.778.000,00	2,11%
02	São José dos Pinhais	31/08/2018	955.936.336,88	21.770.980,88	2,28%	R\$ 37.585.000,00	3,93%
03	Araucária	30/04/2017	698.841.338,18	11.962.109,57	1,71%	R\$ 28.700.000,00	4,11%
04	Colombo	31/08/2018	383.666.353,31	8.560.775,92	2,23%	R\$ 15.743.946,00	4,10%
05	Pinhais	31/08/2018	337.477.284,65	10.664.679,30	3,16%	R\$ 14.886.262,92	4,41%
06	Campo Largo	31/08/2018	265.191.099,11	6.568.643,09	2,48%	R\$ 11.200.000,00	4,22%
07	Piraquara	31/08/2018	203.482.326,47	6.048.696,24	2,97%	R\$ 8.280.000,00	4,07%
08	Almirante Tamandaré	31/08/2018	154.243.679,77	5.235.407,55	3,39%	R\$ 6.640.000,00	4,30%
09	Fazenda Rio Grande	31/08/2018	216.213.775,90	4.963.751,55	2,30%	R\$ 6.239.750,30	2,89%
10	Lapa	30/06/2018	115.799.931,65	3.526.843,32	3,05%	R\$ 6.000.000,00	5,18%
11	Campina Grande do Sul	30/06/2018	112.539.059,91	2.635.998,55	2,34%	R\$ 5.233.800,00	4,65%
12	Rio Branco do Sul	30/06/2018	86.912.158,77	3.713.221,80	4,27%	R\$ 5.100.000,00	5,87%
13	Quatro Barras	30/06/2018	84.109.408,63	2.653.708,14	3,16%	R\$ 4.930.000,00	5,86%
14	Campo Magro	31/08/2018	68.918.582,62	2.823.599,64	4,10%	R\$ 3.712.086,36	5,39%
15	Mandirituba	31/08/2018	61.216.169,25	2.054.478,28	3,36%	R\$ 3.192.900,00	5,22%
16	Cerro Azul	31/08/2018	40.962.046,80	1.680.128,21	4,10%	R\$ 3.147.173,81	7,68%
17	Itaperuçu	30/06/2018	46.422.603,52	2.058.412,76	4,43%	R\$ 2.619.650,00	5,64%
18	Balsa Nova	30/06/2018	45.566.966,45	1.691.256,20	3,71%	R\$ 2.537.200,00	5,57%
19	Rio Negro	31/12/2017	73.796.690,95	1.594.138,91	2,16%	R\$ 2.500.000,00	3,39%
20	Quitadinha	30/06/2018	44.351.897,85	1.112.374,03	2,51%	R\$ 2.420.000,00	5,46%
21	Contenda	30/06/2018	44.160.553,71	1.209.799,80	2,74%	R\$ 2.300.000,00	5,21%
22	Piên	31/12/2016	35.465.838,86	1.238.727,33	3,49%	R\$ 2.180.000,00	6,15%
23	Tijucas do Sul	31/08/2018	41.477.787,08	1.480.995,30	3,57%	R\$ 2.080.000,00	5,01%
24	Adrianópolis	31/12/2017	22.979.526,59	1.085.785,11	4,73%	R\$ 1.900.000,00	8,27%
25	Bocaiuva do Sul	30/06/2018	30.321.143,66	1.103.108,86	3,64%	R\$ 1.702.344,00	5,61%
26	Campo do Tenente	30/06/2018	23.840.076,28	834.338,11	3,50%	R\$ 1.241.000,00	5,21%
27	Agudos do Sul	30/04/2018	19.591.838,14	702.573,90	3,59%	R\$ 1.134.500,00	5,79%
28	Tunas do Paraná	30/06/2018	20.036.519,81	728.929,52	3,64%	R\$ 1.080.000,00	5,39%
29	Doutor Ulysses	31/08/2018	16.635.551,48	675.972,84	4,06%	R\$ 932.794,66	5,61%

Fonte: O autor (2018).

As dez perguntas foram direcionadas para mapeamento do perfil profissional dos Controladores Internos das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Curitiba. Buscou-se saber se há legislação que regula as atividades do Controlador Interno; se o Sistema de Controle Interno está instituído na Câmara Municipal; a posição hierárquica do Controle Interno na Câmara; se o responsável pelo controle interno é servidor efetivo ou temporário, bem como, se o mesmo ocupa uma função ou cargo; se há divisão das funções de controladoria com as atividades administrativas ou operacionais; o nível de escolaridade dos controladores e a sua formação acadêmica; a equipe, espaço próprio e equipamentos para o funcionamento; se os membros do controle interno recebem e/ou participam de treinamentos/capacitações.

## 2.5 ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS

Das respostas recebidas e devidamente consolidadas, observou que:

a) 83,3% das Câmaras Municipais possuem legislação específica e 16,7% informaram que a legislação do Executivo é aplicada no Legislativo.

b) 50% dos controles internos estão, hierarquicamente, abaixo da Presidência da Câmara, enquanto que 33,3% estão junto à Direção-Geral e 16,7% equiparado ao gabinete do Presidente.

c) Dos responsáveis pela coordenação do controle interno, 100% são servidores efetivos;

d) 41,7% dos entrevistados informaram que estão designados especificamente para atuar na função de controlador interno; já 33,3% informaram que foram designados para função e 25% puderam optar pelo cargo ou pela função;

e) 83,3% informaram que somente realizam as atividades de controle interno e não acumulam outras funções, enquanto que 16,7% informaram que acumulam outras atribuições;

f) Quanto à escolaridade, 58,3% possuem ensino superior completo, 33,3% possuem especialização e 8,3% ensino superior incompleto;

g) A formação acadêmica dos controladores ficou assim ponderada: Gestão Pública com 41,7%, seguido de 16,7% em Administração e Ciências Contábeis, 8,3% Economia e Direito.

h) A estrutura de recursos humanos atuante no Sistema de Controle Interno é: 75% gerenciada pelo Controlador Interno (correspondente a nove controladores) e 8,3% Controlador e um servidor, 8,3 % controlador e dois servidores e 8,3% controlador e equipe, ou seja (correspondente a um em cada opção).

i) 58,3% dos controladores informaram que possuem estrutura física própria, enquanto que 25% não possuem e apenas 16% possuem estrutura de equipamentos.

j) Por fim, 75% dos controladores informaram que realizam capacitação, atualização e cursos, enquanto que 25% informaram que não possuem ou realizam capacitação continuada.

Analisando os dados e fazendo um paralelo com os acórdãos do TCE-PR<sup>8</sup>, verificou que:

a) A maioria das Câmaras Municipais possui legislação própria sobre o Sistema de Controle Interno, portanto compatível com a orientação do TCE/PR (acórdão nº 1.369/2007).

b) Metade encontra-se hierarquicamente abaixo apenas da Presidência, o que demonstra que o Sistema de Controle Interno possui lugar de staff<sup>9</sup> na estrutura organizacional.

---

<sup>8</sup> Acórdão nº 1369/2007 - Possibilidade de câmaras possuírem sistema separado do executivo, devendo, porém, haver plena integração entre os sistemas. Acórdão nº 356/2011 - A chefia do controle interno admite cargo de confiança e cargo em comissão, dando-se preferência ao preenchimento deste por servidores efetivos e que tiver curso superior completo. Acórdão nº 1369/2007 - A acumulação de funções e a necessidade de nomeação de funcionários também tão somente dependem de escolha administrativa.

Acórdão nº 265/2008 - Controlador Interno. Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

<sup>9</sup> A assistência do staff é necessária quando o tamanho e a complexidade da organização tornam-se elementos característicos. Sua função principal é analisar, orientar, conferir o



c) Conforme orientação do TCE-PR, todos ocupantes do cargo ou função são servidores efetivos (acórdão nº 265/2008).

d) A forma de provimento depende da legislação de cada Câmara Municipal, se será designado para cargo, função, ou o servidor pode optar quando existir as duas possibilidades (acórdão nº 1.369/2007, nº 356/2011).

e) Sobre o desempenho da atribuição de Controlador Interno a maioria apenas atua na controladoria, porém alguns desempenham outras atividades, o que pode contrariar o princípio da segregação de funções<sup>10</sup>. Os únicos cargos que não podem acumular função de Controlador Interno são os cargos de contador (a)<sup>11</sup> e procurador/advogado<sup>12</sup>.

f) A preferência para ocupar o cargo/função de controlador interno é de servidor que possuam escolaridade de nível superior completo (acórdão nº356/2011) e neste quesito, apenas um não possui a escolaridade em nível superior completo.

g) A formação acadêmica é bem diversificada, com maioria em Gestão Pública, neste critério não existe normatização pelo TCE-PR, apenas a preferência para que possua curso de nível superior.

h) Apesar da escolha das Câmaras da Região Metropolitana, selecionadas as treze que possuem o maior repasse da Prefeitura, o que traria o pressuposto de possuírem estrutura de pessoal, a maioria é gerenciada apenas por um servidor ocupante do cargo/função. Neste mesmo contexto, um pouco mais da metade possui estrutura própria, seguido de menos da metade

---

desenvolvimento dos planos, programas, políticas e procedimentos e fazer recomendações, ou mesmo exercer autoridade. A atividade do staff é uma atividade de coordenação por excelência. Disponível em: <http://www.eg.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/memoria-do-professor-paulo-neves-de-carvalho/150-tese-de-doutorado-prof-paulo-neves-de-carvalho-1955-traduzida/file>. Acesso em: 09 de set. 2019.

<sup>10</sup> A segregação de função é um meio da Administração Pública evitar que o mesmo servidor execute e fiscalize ao mesmo tempo.

<sup>11</sup> A segregação de função é um meio da Administração Pública evitar que o mesmo servidor execute e fiscalize ao mesmo tempo.

<sup>12</sup> Acórdão nº 4433/2017 - Não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo.

que possuem apenas equipamentos. A maioria dos controladores informou participar de atualização profissional.

Diante disso, verificou-se que os Controles Internos das Câmaras Municipais pesquisadas atendem às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos seguintes itens pesquisados: a legislação própria; função desempenhada por servidor do quadro efetivo e com escolaridade “preferencialmente” de nível superior.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os controles internos estão previstos na Lei nº 4.320/64 arts. 76 a 80 (Lei da Contabilidade Pública), na Constituição Federal (1988) art. 31, 70 e 74, na Lei Complementar nº 101/00 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal) parágrafo único do art. 54 e art. 59, bem como nas Constituições Estaduais e demais legislações estaduais e municipais. São destinados a todos os poderes constitucionais: Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste cenário estão inseridas as Câmaras Municipais ou Câmara de Vereadores, que por força da lei, devem possuir em sua estrutura os Sistemas de Controle Interno.

Diante da relevância do tema a pesquisa buscou identificar o perfil profissional dos controladores internos das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Curitiba. Foram mapeados vinte e nove municípios e destes foram selecionadas as treze Câmaras Municipais com maior repasse anual de recursos, tendo por base o ano 2018, porém apenas 12 (doze) foram pesquisadas. Com isso, foi encaminhado um questionário a doze controladores(as) internos das Câmaras dos municípios de: Curitiba, São José dos Pinhais, Araucária, Colombo, Pinhais, Fazenda Rio Grande, Piraquara, Almirante Tamandaré, Lapa, Campina Grande do Sul, Rio Branco do Sul e Quatro Barras.

Da análise dos dados observou-se que: a maioria possui legislação própria; a controladoria, na metade das Câmaras pesquisadas, está apenas

abaixo da presidência na posição hierárquica; em sua maioria, o Controle Interno possui apenas um controlador; sendo apenas um em cada caso que a controladoria possui (controlador mais um servidor, controlador mais dois servidores e um controlador mais equipe); atuam em sua maioria em um espaço físico e estrutura própria; as controladorias, na sua totalização, são coordenadas por servidores de carreira efetiva, que assumem o cargo, a função, e em alguns casos possui a liberdade de escolha cargo/função, podendo acumular (em sua minoria) outras atividades no órgão; os controladores internos em sua maioria, possuem ensino superior, seguido de servidores com especialização, e esta formação sendo bem diversificada, com a maioria formada na área de gestão pública, mas também citados formações em administração, direito, economia e ciências contábeis (um dos entrevistados tem tripla formação: Gestão Pública, Direito e Ciências Contábeis); a maioria dos controladores realizam capacitação, atualização e cursos.

A pesquisa também demonstrou que, apesar da seleção das Câmaras com maior repasse, nem todas possuem um controle interno com equipe e estrutura física própria. Outro apontamento mostra que duas Câmaras não possuem legislação própria. Quatro delas informaram que o controle interno se encontra hierarquicamente na mesma posição da Direção-Geral, o que pode comprometer sua autonomia, quando o ideal seria em posição de staff.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que o perfil profissional dos Controladores Internos das 12 (doze) Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Curitiba é: um servidor do quadro efetivo; que ocupam função ou cargo; com formação escolar de nível superior; nas áreas do conhecimento de sociais e aplicadas<sup>13</sup> com predomínio em Gestão Pública<sup>14</sup>, que busca capacitação. As Câmaras Municipais possuem legislação própria, na qual a

---

<sup>13</sup>CNPQ – Áreas do Conhecimento – Sociais e Aplicadas. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/web/dgp/ciencias-sociais-aplicadas>> Acesso em: 25 de agost. 2019.

<sup>14</sup>Apesar de não encontrar o Gestão Pública na tabela do CNPQ, incluo como sociais e aplicadas, pois os diplomados no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública têm direito a registro no Conselho Regional de Administração – CRA –, de acordo com a Resolução Normativa CFA nº 374, de 2009.

**Revista Mundi Engenharia, Tecnologia e Gestão.** Paranaguá, PR, v.5, n.4, p. 252-01, 252-21,2020.

DOI: 10.21575/25254782rmetg2020vol5n41106

estrutura organizacional do Controle Interno está em posição acima de outros setores, funcionando com apenas um controlador.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cristhian Carla; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; CARVALHO, Evelyn Freire de. **GUIA PRÁTICO DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. 2016. Disponível em: <<http://www.ampcon.org.br/pdf/guia-pratico-de-controle-interno-na-adm-pub.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

ALBUQUERQUE, J. M. **AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS DE UMA INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR À LUZ DA METODOLOGIA MCDA-CONSTRUTIVISTA**. Revista Contemporânea de Contabilidade, v. 8, n. 15, p. 129-150, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2011v8n15p129/20027>> Acesso em: 26 jun. 2019.

AZEVEDO, N. K.; ENSSLIN, S. R.; REINA, D. R. M. **CONTROLE INTERNO E AS FUNDAÇÕES DE APOIO À PESQUISA UNIVERSITÁRIA: UMA ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO DO CONTROLE INTERNO NAS FUNDAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA NO ANO DE 2010**. Enfoque: Reflexão. Contábil, v. 29, n. 3, p. 34-45, set./dez. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121039/296007.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 jun 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Brasil. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **AUDITORIA INTERNA. Planejamento estratégico: 2016-2020** / Auditoria Interna. – Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <http://www.auditoria.mpu.mp.br/audin/PLANEJAMENTO-ESTRATEGICO-AUDIN-MPU.pdf>. Acesso em 27 set. 2018

CASTRO, Rodrigo Pirotoni Aguirre de. **CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PERSPECTIVA DO MODELO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**. 2007. Dissertação de Mestrado – Curso de Mestrado em Direito Econômico e Social, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Conselho Nacional de Controle Interno - **CONACI**. 3º Edição. **PANORAMA DO CONTROLE INTERNO NO BRASIL – CONACI 2017** / Organizadores Roberto Paulo Amoras, Gustavo Gonçalves Ungaro, Olavo Gomes Pereira, Norma Conceição Melo Lima da Rocha e Raphael Rodrigues Soré – Brasília, CONACI, 2017. Disponível em: <<http://conaci.org.br/wp->

content/uploads/2018/01/Panorama-do-Controle-Interno-Conaci-LIVRO\_ED\_3%C2%BA-.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.

FRASSON, Denivilson Anderson. **A IMPORTÂNCIA DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL DO CONTROLE INTERNO: UM ESTUDO DE CASO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE/PR**. 2011. 44 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal, Especialização em Ensino de Ciências Diretoria de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

Disponível em:

<[http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1146/1/CT\\_GPM\\_I\\_2011\\_21.PDF](http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1146/1/CT_GPM_I_2011_21.PDF)>. Acesso em: 15 out. 2018.

GUERRA, Evandro Martins. **OS CONTROLES EXTERNOS E INTERNOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. 2.ed. revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

GUY, Gabriel Léger; PEREIRA, Aila Tamina Martins. **O ATIVISMO DE CONTAS EM PROL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO: UMA PROJEÇÃO CONCRETIZADORA DA EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMO ESSENCIAIS À BOA GOVERNANÇA**. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Públicode Contas do Estado do Paraná. - n. 9, p. 80-99 (2018) - \_ Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2018. Disponível em:

[https://drive.google.com/file/d/1rR5SI0B\\_HvKzg9MFcHg00Orzpq3XKC44/view](https://drive.google.com/file/d/1rR5SI0B_HvKzg9MFcHg00Orzpq3XKC44/view)  
Acesso em: 04 jul. 2019.

GONÇALVES, Simone Rocha, MENDES, Luis Roberto Sousa. **O CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O PAPEL DA AUDITORIA INTERNA EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR DE MINAS GERAIS**. Cadernos Zygmunt Bauman, v. 5, n. 9, 2015. Disponível em:

<<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/3808>>  
Acesso em: 01 jul. 2019.

LUZ, T. E.; CLAZER, E. A.; RIBEIRO, F.. **ATRIBUIÇÕES E DIFICULDADES DOS CONTROLADORES INTERNOS MUNICIPAIS NA REGIÃO DA AMCESPAR (PR)**. Revista Brasileira de Administração Científica, v.7, n.3, p.154-169, 2016. Disponível em:

<<http://sustenere.co/index.php/rbadm/article/view/SPC2179-684X.2016.003.0011/794>> Acesso em: 01 jul. 2019.

MOTA, Giordano Bruno Araújo Cavalcante. **A OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**. Revista Controle v. 16 n. 1, p. 459-485 (2018). Fortaleza - CE. Disponível em:<<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/382>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

VIEIRA, Cleiton. **O CONTROLE INTERNO NAS CÂMARAS MUNICIPAIS, SEGUNDO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**. Disponível em: <[https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Aquivos/bf\\_bancos/e0001565.pdf](https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Aquivos/bf_bancos/e0001565.pdf)>. Acesso em 01 agost. 2019.

Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais. (Org.). **MINAS GERAIS - MG. CARTILHA DE ORIENTAÇÕES SOBRE CONTROLE INTERNO**. 2012.

Disponível em:

<[https://www.tce.mg.gov.br/img\\_site/Cartilha\\_Control%20Interno.pdf](https://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Control%20Interno.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. CORBARI, Ely Celia; ALBUQUERQUE, Cristhian Carla Bueno de (Org.). **DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES SOBRE CONTROLE INTERNO PARA JURIDISCIONADOS | 2017**. Curitiba - PR, jan. 2017. p. 1-50. Disponível em: <[https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/flipbook/317850/Cartilha%20Controle%20Interno\\_final.pdf](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/flipbook/317850/Cartilha%20Controle%20Interno_final.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2018.

**Edição especial – GESTÃO PÚBLICA – IFPR**

**Enviado em:** 16 fev. 2020

**Aceito em:** 01 abr. 2020

**Editor responsável:** Adriano Stadler